



PROCESSO N.º 439/08

PROTOCOLO N.º 5.673.665-4

PARECER N.º 626/08

APROVADO EM 16/09/08

CÂMARAS DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de revisão ou revogação da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR para atendimento de adolescentes na faixa etária de 15 a 17 anos, na Educação de Jovens e Adultos - EJA.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES, CARMEN LÚCIA GABARDO, DARCI PERUGINE GILIOLI, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO, MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, OSCAR ALVES, ROMEU GOMES DE MIRANDA E SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelos Ofícios n.º 124/2008, datado de 18 de julho de 2008, n.º 132/08, datado de 30 de julho de 2008 e n.º 172/08, datado de 19 de agosto de 2008, o Ministério Público do Estado do Paraná solicita a este Colegiado revisão ou revogação da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, que trata da Educação de Jovens e Adultos – EJA, tendo em vista a necessidade de ofertar proposta diferenciada para adolescentes que atualmente se encontram fora do Sistema Estadual de Ensino, por motivo da imposição do limite de idade de acesso a essa modalidade.

### 2. No mérito

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, como órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, acolhe a solicitação do Ministério Público do Estado do Paraná, considerando a legislação vigente e as preocupações manifestadas por esse Órgão, em respeito a restrição imposta pela Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, em seu artigo 7º.



PROCESSO N.º 439/08

Assim, estabelece um período para adequação gradativa de matrículas de adolescentes de 15 anos completos, na Educação de Jovens e Adultos - EJA, do Ensino Fundamental – Fase II, destinadas à adolescentes que estejam fora da escola. Este período vigora da publicação deste Parecer até que o Conselho Nacional de Educação – CNE institua as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

Este Colegiado reforça a necessidade da permanência dos alunos já matriculados no Ensino Fundamental regular noturno.

## II - VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, considerando a solicitação do Ministério Público do Estado do Paraná, este Colegiado exara o presente documento.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 439/08

**CONCLUSÃO DAS CÂMARAS**

As Câmaras de Legislação e Normas e Ensino Fundamental aprovam, por 12 (doze) votos favoráveis e 4 (quatro) votos contrários dos Conselheiros Arnaldo Vicente, Edmilson Lenardão, José Reinaldo Antunes Carneiro e Osvaldo Alves de Araújo, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 16 de setembro de 2008.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por 13 (treze) votos favoráveis, 4 (quatro) votos contrários com declaração de voto dos Conselheiros Arnaldo Vicente, Edmilson Lenardão, José Reinaldo Antunes Carneiro e Osvaldo Alves de Araújo e 1 (uma) abstenção do Conselheiro Domenico Costella, a Conclusão das Câmaras. O voto favorável da Conselheira Lilian Anna Wachowicz será acompanhado de declaração de voto.

Sala Pe. José de Anchieta, em 16 de setembro de 2008.



PROCESSO N.º 439/08

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

O debate gerado pelo presente processo no âmbito desse Conselho derivou para o antagonismo entre ensino público e ensino particular na EJA, entre outras derivações. Quero declarar que o foco nesse antagonismo está equivocado e pode desviar a atenção, o cuidado e a reflexão dos nossos pares nesse CEE/PR do verdadeiro – porque histórico – antagonismo que é entre o ensino de elite e o ensino popular. Compreendo esse desvio como uma forma de escapar do debate teórico referente à luta de classes na sociedade brasileira, o qual vem desembocando na problemática das relações entre as classes sociais.

No caso da EJA, a questão da marginalização cultural deve ser acrescentada, de forma que meus argumentos a favor da matrícula a partir dos 15 anos completos na fase II do Ensino Fundamental nessa modalidade são os seguintes:

1) A marginalização cultural não é a integração de pessoas excluídas da sociedade chamada instituída, mas deve ser enfrentada pela criação das condições cognitivas para essas pessoas assumirem seus direitos e deveres de cidadãos, razão pela qual as oportunidades de escolarização devem ser ampliadas.

2) A qualidade social da educação escolar depende dos investimentos do sistema:

1º) na instituição social criada e mantida pela sociedade para a função específica de ensino e aprendizagem, que é a escola.

2º) no profissional especificamente formado para exercer a função específica acima mencionada, que é o professor.

3º) no objeto específico do trabalho pedagógico, que é o conhecimento, não enquanto estado mas enquanto processo.

Por tais motivos reafirmo minha recusa em aceitar as políticas públicas que desviam investimentos da escola para alternativas passageiras e emergenciais.

Lilian Anna Wachowicz  
**Conselheira**



PROCESSO N.º 439/08

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Votamos contrariamente ao Parecer emitido no Referido Processo pela Comissão instituída pelas Câmaras de Legislação e Normas e de Ensino Fundamental, apresentado na Reunião Plenária do dia 16/09/2008 deste CEE considerando o que segue.

- 1) A Educação Escolar, efetivada em estabelecimentos próprios, deve promover o ensino e a aprendizagem; não deve se constituir em local em que ocorra apenas a aglutinação inconseqüente de adolescentes, jovens e adultos que, por conta da situação social adversa, para lá são encaminhados pretendendo-se de modo “aparente” demonstrar que tais sujeitos estão socialmente cobertos pela Educação Formal.
- 2) A ausência temporal de políticas públicas mais eficientes no tratamento de situações pontuais não deve servir como subterfúgio à medidas amplas que, ao invés de colaborar para a resolução das especificidades demandadas, amplia o número de pessoas que farão parte do grupo focal. Aqui, significa dizer que não se pode, em nome do atendimento de um grupo excluído (por razões que não se conhecem suficientemente e que vão, desde foro íntimo, até total ausência de oportunidades concretas), ampliar a toda população as mesmas possibilidades de atendimento com medida “excepcional”.
- 3) São bastante conhecidas as consequências de políticas que privilegiam a EJA ao Ensino Regular: aligeiramento formativo e correspondente redução do tempo escolar; barateamento do processo educacional como principal motivação; ampliação de metodologias duvidosas decorrentes das características peculiares de jovens e adultos (por exemplo: infantilização do processo didático com utilização de métodos e recursos de ensino importados da Educação Infantil e Ensino Fundamental Regular).
- 4) A desvalorização da educação escolar à medida em que a EJA destinada à baixa faixa etária representa considerar o ensino regular como incapaz de atender seus objetivos, ou por outro lado, que este ensino destina-se apenas a parcela da população que possua condições sociais privilegiadas do ponto de vista econômico e cultural.
- 5) É ingenuidade acreditar que as regras gerais do sistema capitalista, notadamente a valorização da correlação positiva entre custo e benefício não norteará a decisão dos milhares de estudantes que, por força da Deliberação 06/05 do CEE/PR e da posição político-pedagógica do atual governo do Estado, freqüentam o Ensino Regular noturno, a migrarem em massa para os locais que ofertarem aligeiramento formativo.
- 6) A iniciativa privada não ofertará EJA de modo gratuito, portanto, é de se esperar que, como se assistiu no Paraná a anos atrás e como se assiste em outros estados da Federação no momento, amplia-se a possibilidade de que a busca por lucro fácil leve à proliferação de instituições de ensino cujo compromisso maior esteja em matricular indiscriminadamente o público em questão sem contudo oferecer o mínimo de qualidade nos serviços prestados.



PROCESSO N.º 439/08

- 7) Todo esforço demonstrado pelo atual governo estadual no sentido de recuperar a função social da escola, ampliando espaços e tempos escolares e fomentando a oferta regular de ensino, se perderá em poucos dias, pois a migração do sistema regular para a modalidade de EJA será ampla e irreversível. Ademais, tal fato resultará diretamente na redução de horas de trabalho a centenas de professores e funcionários da Rede Pública de Ensino.
- 8) Dados da SEED/PR demonstram claramente o acerto da posição expressa na Deliberação 06/05 ao evidenciar o crescimento das matrículas no Ensino Regular Noturno, pois desde a sua publicação foram abertas mais de 700 turmas com aproximadamente 36.300 alunos.
- 9) O fato gerador da rediscussão da Deliberação 06/05, no CEE/PR, foi Ofício oriundo do Ministério Público Estadual. É fundamental que a comunidade paranaense conheça o teor do Parecer aprovado pela Câmara de Legislação e Normas do CEE/PR (com dois votos contrários), para que possa avaliar por si mesma se temos ou não razão ao afirmar que as questões levantadas pelo Ofício citado foram nele respondidas de modo suficiente, razão pela qual o incorporamos para apresentá-lo neste voto em separado.
- 10) O texto do Parecer aprovado na Plenária do CEE/PR expressa que o mesmo “reforça a necessidade da permanência dos alunos já matriculados no ensino fundamental regular noturno”, porém tal afirmativa não têm qualquer valor normativo, pois trata-se tão somente de “sugestão” cujos efeitos são apenas retóricos.
- 11) Resta claro que **não foram** as questões levantadas pelo Ministério Público Estadual que se pretendiam atender com o Parecer Final aprovado por este CEE. Se tratou afinal de reeditar a já fracassada política de abertura de matrícula na EJA para adolescentes com idade a partir de 15 anos completos. Tal fato se evidencia pelo empenho dos legítimos representantes da iniciativa privada em ver tal norma editada pelo CEE/PR, demonstrando, sem sombra de dúvidas, que um mercado promissor se anuncia.



PROCESSO N.º 439/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de revisão ou revogação da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.

RELATORES: ARNALDO VICENTE, DOMENICO COSTELLA, EDMILSON LENARDÃO, MARIA TARCISA SILVA BEGA, OSCAR ALVES, OSVALDO ALVES DE ARAÚJO E ROMEU GOMES DE MIRANDA.

## **I – RELATÓRIO**

Por meio do Ofício n.º 132/2008, de 30/07/2008, fls. 07 e 08, o Ministério Público do Estado do Paraná solicita deste Colegiado a

(...)

[...] revisão ou revogação da Deliberação n.º 06/2005, desse E. Conselho, pois através da educação profissional, somada à educação de jovens e adultos (e/ou mesmo a uma “terceira via”, que ofereça uma proposta pedagógica diferenciada, que contemple, dentre outras, a aceleração da aprendizagem e atividades em regime de contra-turno escolar, como sugerido no expediente anterior), será possível “resgatar” muitos dos adolescentes que hoje se encontram fora do Sistema de Ensino e, não raro, em razão disto, se envolvem com práticas de toda sorte.

(...)

### **1. Histórico**

Para elucidação da matéria posta pelo Ministério Público, serão descritos a seguir os fatos que culminaram na elaboração da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, bem como os fatos que se seguiram após sua vigência, passando-se então, no mérito, à exposição de fundamentos que dará azo ao voto. Assim, este Relatório fará menção a fatos e documentos que não constam dos autos, mas que são imprescindíveis para elucidação do pleito proposto pelo Ministério Público.

**1.1 Normas do Conselho Nacional para a Educação de Jovens e Adultos-EJA.**

A Resolução CNE/CEB n.º 1/2000 que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos-EJA, prevê:

(...)

Art. 5º Os componentes curriculares conseqüentes ao modelo pedagógico próprio da educação de jovens e adultos e expressos nas propostas pedagógicas das unidades educacionais **obedecerão aos princípios, aos objetivos e às diretrizes curriculares tais como formulados no Parecer CNE/CEB 11/2000**, que acompanha a presente Resolução, nos pareceres CNE/CEB 4/98, CNE/CEB 15/98 e CNE/CEB 16/99, suas respectivas resoluções e as orientações próprias dos sistemas de ensino. (Grifo nosso)



PROCESSO N.º 439/08

Parágrafo único. Como modalidade destas etapas da Educação Básica, a identidade própria da Educação de Jovens e Adultos considerará as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautará pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio, de modo a assegurar:

I - quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;

II - quanto à diferença, a identificação e o reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada qual e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores;

III - quanto à proporcionalidade, a disposição e alocação adequadas dos componentes

curriculares face às necessidades próprias da Educação de Jovens e Adultos com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.

(...)

Como se vê, o contido na Resolução CNE/CEB n.º 01/2000 tem como escopo teórico o Parecer CNE/CEB n.º 11/2000.

## **1.2 Normas do Conselho Estadual de Educação do Paraná para a Educação de Jovens e Adultos-EJA**

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, por meio da Deliberação n.º 06/05, aprovada em 11/11/05, por unanimidade, estabeleceu normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio do Sistema de Ensino do Paraná.

A Indicação n.º 01/05, que acompanha a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, contempla o contexto histórico e o estofado teórico que conduziram a elaboração desta Deliberação. Consta dessa Indicação que:

(...)

Foi criada pela Presidência do Conselho uma Comissão Temporária Especial, através da Portaria n.º 14/05 (em 08/08/2005), para tratar das normas que viriam a reger a educação de jovens e adultos no sistema estadual de ensino, comissão esta constituída pelos Conselheiros Arnaldo Vicente, Lílian Anna Wachowicz e Romeu Gomes de Miranda e com a secretaria de Darcycler Luiza W. Mayer Holovaty, sob a presidência de Arnaldo Vicente. A presente Indicação, e a Deliberação que dela decorre, são o resultado das reuniões dessa comissão, além de visitas a instituições públicas de EJA, reuniões no DEJA e mais uma audiência pública realizada com a

Comissão de Educação da Assembléia Legislativa do Paraná, a APP-Sindicato, a Superintendência de Ensino, o Departamento de Educação de Jovens e Adultos e o Conselho Estadual de Educação, apresentando-se diretores, professores e estudantes de EJA.

(...)



PROCESSO N.º 439/08

### 1.3 Da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR

O início da vigência da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR deu-se em **20/12/2005**, data em que foi publicada no Diário Oficial do Estado-DOE.

Pelo trâmite processual do Mandado de Segurança impetrado pelo SINEPE/PR, que pleiteou, de forma liminar, a suspensão da Deliberação n.º 06/05, a nulidade dessa e, ao menos, a nulidade do Parágrafo 2.º do art. 1.º, e do art. 7.º, o r. Juízo deferiu a liminar pretendida e suspendeu os efeitos da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.

No entanto, inconformada com a decisão no 1.º grau de jurisdição, a Procuradoria Geral do Estado interpôs Recurso de Apelação.

O Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar esse Recurso deu provimento parcial, conforme Acórdão n.º 19450, publicado em 21/12/2007, decidindo pela **manutenção do art. 7.º da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR**.

Diante dessa **decisão terminativa, ainda que passível de recurso**, por meio do Parecer n.º 174/08, aprovado em 07/03/08, este Colegiado acolheu o Voto do

Relator que dispõe:

Cumprir destacar que a partir da publicação deste Parecer, os processos protocolados referentes à modalidade Educação de Jovens e Adultos, serão apreciados conforme as disposições constantes na Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, com exceção do contido no § 2.º, do art. 1.º.

Assim, ante ao recurso impetrado pela Procuradoria Geral do Estado, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Acórdão n.º 19450, publicado no Diário de Justiça do Paraná em 21/12/2007, decidiu pela **manutenção do art. 7.º da Deliberação n.º 06/2005** do Conselho Estadual de Educação.

Portanto, a partir de 21/12/2007, vigora o contido na Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, que prevê:

Art. 7.º. Considera-se como idade para matrícula:

I - nas séries iniciais do ensino fundamental, compreendidas como de 1ª a 4ª séries, a idade mínima de 15 (quinze) anos completos;

II - nas séries finais do ensino fundamental e médio a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

Por outro lado, há que serem consideradas as preocupações trazidas pelo Departamento da Diversidade da SEED, em relação às matrículas realizadas a partir da vigência do Acórdão acima mencionado.



PROCESSO N.º 439/08

Diante do exposto, consideram-se **regulares** as matrículas de alunos com a idade de 14 (quatorze) anos para o Ensino Fundamental e 17 (dezessete) anos para o Ensino Médio, realizadas no período de 21/12/07 até a publicação deste Parecer, devendo todas as instituições de ensino que ofertam esta modalidade encaminhar relação dessas matrículas à Secretaria de Estado da Educação, em prazo a ser determinado pela mesma.

Todavia, o Ministério Público do Estado do Paraná, conforme consta dos autos protocolados neste Colegiado sob n.º 439/2008 manifesta-se sobre a matéria, por meio do Ofício n.º 092/2008, de 16/06/2008, fls. 29 a 31, encaminhado à SEED do Paraná:

Visando contribuir com as propostas de melhorias do atendimento educacional que vem sendo prestado a adolescentes em conflito com a lei vinculados a medidas sócio-educativas em todo Estado do Paraná, e considerando as questões levantadas por ocasião da reunião realizada no dia 2 de junho do corrente, nessa Secretaria de Estado da Educação, entendemos oportuno efetuar as seguintes observações acerca da matéria:

1 – a Deliberação n.º 06/2005, do Conselho Estadual de Educação, deve ter sua validade e eficiência analisada por essa R. Secretaria de Estado da Educação, pois ao que consta não foi devidamente submetida à apreciação de Vossa Excelência, tal qual exige o art. 74 § 1º, alínea “II”, da Lei Estadual n.º 4.978/64, combinando com o art. 30, do Decreto Estadual n.º 2817/80 e art. 34, da Deliberação n.º 018/80, faltando-lhe assim, a princípio, condição essencial à sua eficácia, considerando se tratar de ato administrativo composto que se torna executável apenas após a chancela do Secretário de Educação;

2 – Independente de tal análise, tendo em vista que a referida Deliberação teve vigência suspensa por determinação judicial entre 10 de fevereiro de 2006 e 21 de dezembro de 2007, é de se atentar que até o momento, o prazo de dois anos fixado pelos artigos 22 e 23 do próprio ato normativo acima referido para adequação dos cursos que vinham sendo ofertados ainda não se escoou, não havendo portanto, base normativa para proibição de matrícula de adolescentes nos cursos de Educação de Jovens e Adultos;

3 – Adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas, em especial aqueles

submetidos a medidas privativas de liberdade, demandam um atendimento pedagógico diferenciado e especializado, nos moldes do previsto na Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a necessidade de respeito às necessidades pedagógicas específicas de cada um (conforme art. 100, primeira parte, da Lei n.º 8.069/90), bem como sua inclusão no Sistema de Ensino a qualquer momento ao longo do ano letivo, em especial quando encaminhados pela autoridade judiciária ou Conselho Tutelar demandam a oferta de alternativas à matrícula no ensino regular, ao menos no primeiro momento.

Assim, além da necessidade de ser a citada Deliberação n.º 06/2005 revista, no sentido de permitir, em caráter excepcional, a matrícula de tais adolescentes em cursos de Educação de Jovens e Adultos adequados às suas necessidades pedagógicas específicas, tomamos a liberdade de registrar as iniciativas sugeridas por ocasião da reunião realizada em data de 2 de junho, quando apresentada a proposta de escolarização para adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas pela Profª Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, nessa R. Secretaria de Estado da Educação:



PROCESSO N.º 439/08

a) a elaboração e implementação, nas unidades de internação e semiliberdade em funcionamento do Estado do Paraná, de programas educacionais que contemplem propostas pedagógicas diferenciadas, levando em conta o período em geral reduzido no qual os adolescentes permanecem privados de liberdade, o desinteresse pelos estudos e a defasagem idade-série que, em regra, acomete esses jovens;

b) a realização de avaliações pedagógicas quando do ingresso e da saída de tais adolescentes das unidades de internação e semiliberdade, devendo o curso oferecido contemplar a aceleração do aprendizado, de modo a permitir a redução da defasagem idade-série acima referida, bem como a articulação com cursos e programas em meio aberto, possibilitando assim a imediata continuidade dos estudos após o desligamento da medida privativa de liberdade;

c) a oferta de propostas pedagógicas diferenciadas a adolescentes vinculadas a medidas sócio-educativas em meio aberto e outros que possuam necessidades pedagógicas específicas e/ou apresentem significativa defasagem idade-série, capazes de permitir o atendimento educacional especializado e adequado para todos aqueles que, espontaneamente ou por intermédio do Conselho Tutelar, do Ministério Público ou do Poder Judiciário, forem encaminhados ao Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, sem prejuízo de estabelecer como meta sua inclusão no sistema regular de ensino, a ser concretizada de acordo com a capacidade de cada educando;

(...)

Pelo Ofício n.º 124/2008, de 18/07/2008, fls. 03 a 06, o Ministério Público, sobre a matéria em tela, reporta-se a este Colegiado, por intermédio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, e requer:

(...)

1. Seja a discussão relativa às conseqüências negativas da Deliberação n.º 06/2005 incluída na pauta da próxima reunião ordinária desse E. Conselho Estadual de Educação;

2. Que para a referida reunião sejam convidados representantes do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, bem como da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude que, respectivamente, detém a competência deliberativa quanto às políticas públicas destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes e a responsabilidade pela execução da política sócio-educativa, no estado do Paraná;

3. Que seja colocado em debate, dentre outras questões:

a) a necessidade de revogação ou adequação da Resolução n.º 06/2005 às disposições contidas na Lei n.º 8069/90, Lei n.º 9394/96 e Lei n.º 10172/2001, de modo que sejam criadas exceções à vedação de matrícula de adolescentes nos cursos de Educação de Jovens e Adultos, notadamente quando, de acordo com a competente avaliação pedagógica ou psicossocial a que o aluno for submetido, ficar demonstrado ser esta a melhor alternativa pedagógica para sua reinserção, com êxito, no Sistema de Ensino;

b) a necessidade da oferta de alternativas pedagógicas (inclusive à própria Educação de Jovens e Adultos), que permitam a inclusão no Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, de adolescentes evadidos ou que não tiveram acesso ao ensino fundamental e ao ensino médio na idade própria, em especial aqueles vinculados a programas sócio-educativos ou encaminhados pelo Conselho Tutelar e Juizado da Infância e da Juventude;



PROCESSO N.º 439/08

- c) a previsão de atividades de contra-turno escolar e de programas de reforço escolar e aceleração de aprendizagem para aqueles que necessitem, sem prejuízo da articulação com programas desportivos, recreativos e culturais voltados ao estímulo ao acesso e/ou à permanência na escola, bem como ao combate à evasão escolar;
- d) a necessidade da qualificação de profissionais para elaboração e execução das referidas propostas pedagógicas diferenciadas.

Em complemento ao Ofício n.º 124/2008, o Ministério Público, às fls. 12 a 28, encaminha, juntamente com o Ofício n.º 132/08, de 30/07/2008, arrazoado do Senhor Promotor, Murillo José Digiácomo, no qual disserta sobre a **“necessidade de oferta de alternativas educacionais a adolescentes que não podem freqüentar o ensino regular”**.

### 1. Introdução

Em data de 11 de novembro de 2005, o Conselho Estadual de Educação do Paraná, através da Comissão Temporária de Educação de Jovens e Adultos, aprovou a Deliberação n.º 06/05, definindo normas para a educação de jovens e adultos no ensino fundamental e médio.

Ocorre que, dentre outras, a Deliberação em questão houve por bem fixar, em 18 (dezoito) anos, a idade mínima para matrícula nos cursos da EJA, tanto para as 04 (quatro) séries finais do ensino fundamental (5ª a 9ª séries), quanto para o ensino médio, cerceando o direito à educação aos jovens entre 15 (quinze) e 17 (dezesete) anos que não se adaptam ao ensino regular seriado, não o tendo cursado em idade apropriada.

Tal aspecto da Deliberação, cuja legalidade e constitucionalidade estão sendo questionadas na via judicial, por ação movida pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares do Ensino do Paraná – SINEPE/PR (que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e atualmente se encontra em grau de recurso junto ao E. Superior Tribunal de Justiça), afetou com especial intensidade os adolescentes submetidos a medidas sócio-educativas em razão da prática de ato infracional, notadamente aqueles submetidos a medidas sócio-educativas de semiliberdade e internação que, em regra, possuem grande defasagem idade-série e não têm condições de ser inseridos (ao menos num primeiro momento) no sistema regular de ensino, seja em razão de suas características pessoais, seja em razão da falta de preparo de professores e educadores em geral.

Como resultado da malsinada Deliberação, tomada sem a prévia – e indispensável intervenção do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, órgão que detém a competência legal e constitucional de elaborar a política de atendimento de crianças e adolescentes no Estado do Paraná, os adolescentes em conflito com a lei, vinculados a programas sócio-educativos (além de outros, que também apresentam defasagem idade-série) passaram a ter, como única “alternativa” para sua inserção/reinserção no Sistema de Ensino a matrícula em curso regular, não tendo o Conselho Estadual de Educação se preocupado em disponibilizar, quer a tais adolescentes, quer a seus educadores, qualquer mecanismo capaz de assegurar o êxito de tal iniciativa.



PROCESSO N.º 439/08

A situação daí decorrente, obviamente, não pode aguardar eventual reconhecimento de nulidade/inconstitucionalidade da aludida Deliberação, pois, em diversos municípios do Estado do Paraná, adolescentes que apresentam defasagem idade-série e não se adaptam ao sistema de ensino, especial, como mencionado, aqueles envolvidos com a prática de ato infracional e que se encontram em cumprimento de medidas sócio-educativas, não estão recebendo um atendimento educacional adequado às suas necessidades pedagógicas específicas, em expressa violação ao disposto na Lei n.º 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional além, é claro, da Constituição Federal.

Apenas a título de exemplo, é sabido e ressabido que o sistema regular de ensino não está preparado para o atendimento diferenciado – e altamente especializado – que adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas – notadamente as privativas de liberdade – necessitam (e, forma da Lei, como melhor veremos adiante, têm direito). É também certo que estes mesmos jovens, pelas mais diversas razões, não se adaptam ao sistema regular de ensino, demandando, para sua inserção ou reinserção escolar, ao menos num primeiro momento, sua vinculação a uma proposta pedagógica diferenciada, que respeite suas deficiências e necessidades específicas de aprendizagem, com a intervenção de profissionais da educação altamente qualificados.

Se é verdade que a inclusão no sistema regular de ensino é uma das metas a serem perseguidas, não podemos olvidar que esta não se dá “por decreto” (ou simples Deliberação do Conselho de Educação) e nem pode se limitar à garantia “formal” da matrícula a adolescentes que apresentam necessidades pedagógicas específicas, pois se estes não receberem o mencionado atendimento pedagógico diferenciado e especializado ao qual têm direito, não apenas terão graves – e em alguns casos insuperáveis – dificuldades de adaptação (com evidentes reflexos no desempenho escolar, conduta disciplinares etc.), como acabarão sendo vítimas de preconceito e discriminação, em franca violação ao disposto na Lei e na Constituição Federal.

A pretendida inclusão no sistema de ensino, portanto, constitui-se num verdadeiro processo, que deve respeitar as características e peculiaridades da clientela estudantil, e não ser imposta, de forma autoritária e impensada, como inadvertidamente acabou ocorrendo, dando margem para exclusão escolar (ainda que auto-infligida pelo próprio aluno) e para discriminação.

Ao fechar uma das “portas” de acesso ao sistema de ensino para aqueles adolescentes que, ao menos num primeiro momento, vale repetir, não têm condições de ingressar numa classe regular (que também não está preparada para receber tal clientela), cabia ao Conselho Estadual de Educação e, em última análise, à Secretaria de Estado da Educação, abrir outra, fornecendo uma ou mais alternativas de inclusão escolar para tais jovens.

Cabia – e cabe – ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria de Estadual da Educação, em conjunto com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, aliás, a elaboração e implementação de uma Política Pública de inserção ou reinserção de adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa, que apresentem defasagem idade-série acentuada (além de outros que também possuam necessidade pedagógicas diferenciadas), no Sistema de Ensino, o que não pode ser sinônimo de seu puro e simples encaminhamento para o sistema de ensino regular, que na maioria dos casos resultará em graves prejuízos a eles próprios, em total desconformidade com as regras e princípios que regem tanto a educação quanto o atendimento de adolescentes em conflito com a lei, como melhor veremos a seguir.



PROCESSO N.º 439/08

Indispensável, portanto, que os órgãos públicos responsáveis pelo setor de educação desenvolvam estratégias e encontrem alternativas para o atendimento educacional de tal clientela, não sendo admissível que, de um lado, sejam tais adolescentes pura e simplesmente proibidos de freqüentar a Educação de Jovens e Adultos – EJA e, de outro, sejam obrigados a freqüentar o ensino regular, onde não encontrarão condições para sua permanência e sucesso. Note-se que não se está aqui questionando a legalidade da aludida Deliberação n.º 06/2005 do Conselho Estadual de Educação (embora sua legalidade e mesmo inconstitucionalidade sejam patentes), pois como dito isto já vem sendo discutida em ação própria, mas sim alertando para necessidade de que os órgãos públicos responsáveis pela elaboração de políticas públicas de educação e de atendimento a adolescentes em conflito com a lei, elaborem e implementem uma política pública específica que permita a inserção/reinserção escolar de adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa e/ou que apresentem defasagem idade/série pronunciada ou não se adaptam ao sistema regular de ensino (ao menos num primeiro momento), com reais condições de sucesso.

Como melhor veremos adiante, a oferta de tais alternativas de acesso à escola se constitui numa verdadeira obrigação do Sistema de Ensino e, sem elas, a realização de todas as demais intervenções sócio-pedagógicas junto ao adolescente restarão inabalavelmente comprometidas, em prejuízo dele próprio e de toda sociedade.

## **2. Das normas jurídicas aplicáveis:**

A necessidade de oferta, pelo Sistema de Ensino, de alternativas de acesso à escola, a qualquer momento ao longo do ano letivo, a adolescentes que não puderam freqüentar os bancos escolares na idade correta, que não se adaptam ao sistema regular de ensino, ou que se encontram em cumprimento de medidas sócio-educativas (notadamente, como acima referido, as privativas de liberdade), é expressamente prevista pelo ordenamento jurídico como forma de garantir que estes jovens possam, através de uma intervenção pedagógica diferenciada, que respeite suas deficiências e particularidades, completar seus estudos, com aproveitamento e serem inseridos no mercado de trabalho nas mesmas condições e, principalmente, na mesma idade do que aqueles que, por terem tido melhores oportunidades, puderam terminar sua graduação no período correto.

(...)

Ocorre que, consoante acima ventilado, a Deliberação n.º 06/2005, do Conselho Estadual de Educação, não mais permite a matrícula de adolescentes nos cursos de Educação para Jovens e Adultos, seja nas séries finais do ensino fundamental, seja no ensino médio, e ante a falta de outra alternativa oferecida quer pelos órgãos encarregados da Educação, quer pelos responsáveis pela elaboração de políticas públicas para o atendimento de crianças e adolescentes, somente resta a possibilidade de matrícula no ensino regular, fazendo com que, a título de exemplo, um adolescente de 17 (dezesete) anos de idade, que tenha cursado até a 4ª série do ensino fundamental, para ser reinserido no Sistema de Ensino tenha de ser matriculado numa classe regular de 5ª série, onde terá como colegas crianças de 11 (onze) anos de idade, ou então, permaneça mais um ano fora da escola (contrariamente ao que prevê a lei e a Constituição Federal, que consideram o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria), para que, após complementar 18 (dezoito) anos, possa, enfim, ser matriculado num curso supletivo oferecido pelo EJA. Seguindo ainda nesta linha de raciocínio, nos termos da Deliberação acima referida, temos que para um adolescente de 15 (quinze) anos de idade, já graduado na 4ª série do ensino fundamental, haverá 02 (duas) opções, ambas que o colocarão em situação de (ainda maior) desigualdade frente aos seus pares: ou o adolescente cursa o ensino



PROCESSO N.º 439/08

fundamental, no mínimo com 19 (dezenove) anos de idade; ou fica 03 (três) anos afastado dos bancos escolares (o que não é aceitável) e, quando completar 18 (dezoito) anos de idade, cursa o supletivo do ensino fundamental, vindo a se formar também com 19 (dezenove) anos de idade.

Desnecessário mencionar a flagrante inadequação de tal situação, que será evidentemente prejudicial tanto ao adolescente que se pretende reinserir no Sistema de Ensino (que não terá qualquer estímulo para ingressar no ensino regular), quanto a seus colegas e professores, que terão de conviver com jovens de muito mais idade e que possuem necessidades pedagógicas e mesmo expectativas educacionais completamente diversas, que não serão adequadamente atendidas, até mesmo em razão da falta de preparo da escola para o atendimento dessa clientela.

Se tal solução já se mostra inadequada em se tratando de jovens que apenas apresentam defasagem idade-série, a situação fica ainda mais complexa se pensarmos no atendimento de adolescentes submetidos a medidas sócio-educativas, em especial quando privativas de liberdade.

Com efeito, é sabido e ressabido que adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas privativas de liberdade têm direito à escolarização, ao que corresponde o dever das entidades que desenvolvem os programas respectivos.

(...)

Dentre outros aspectos, na forma da Lei e da Constituição Federal, tal política pública deve contemplar:

- a)** oferta de propostas pedagógicas diferenciadas a adolescentes que possuam necessidades pedagógicas específicas, capazes de permitir o atendimento educacional especializado e adequado para todos aqueles que, espontaneamente ou por intermédio do Conselho Tutelar, Ministério Público e/ou Poder Judiciário, forem encaminhados ao Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, sem prejuízo de estabelecer como *meta* sua inclusão no sistema regular de ensino, a ser concretizada de acordo com a capacidade de cada educando;
- b)** articulação com os órgãos públicos estaduais e municipais encarregados da execução das políticas públicas nos setores de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte e lazer, de modo a permitir, dentre outros, o rápido diagnóstico e atendimento de adolescentes inseridos no Sistema de Ensino que apresentem problemas de saúde, aprendizagem, conduta etc., bem como suas respectivas famílias;
- c)** articulação com os órgãos públicos e entidades que executem programas sócio-educativos destinados ao atendimento de adolescentes em conflito com a lei, de modo a obter disponibilidade de vaga e garantia de matrícula, inclusive quando do desligamento do programa, evitando assim prejuízo à continuidade dos estudos;
- d)** articulação com os órgãos públicos e entidades que executem programas de abrigo, tratamento para drogadição, orientação e apoio sócio-familiar;
- e)** formação especializada, em caráter continuado, de professores e educadores em geral para o atendimento de adolescentes com necessidades pedagógicas diferenciadas.



PROCESSO N.º 439/08

É evidente que não se deve permitir que tais alternativas educacionais (e sócio-educacionais) sirvam como forma de complementação de estudos antecipada, devendo a sua estruturação se dar de modo que não ocorra de seus usuários graduarem-se com idade inferior àqueles que cursaram o ensino regular, *porém* devem ser aquelas elaboradas e implementadas de modo a atender - *com eficácia* – *as necessidades pedagógicas específicas de clientelas estudantis diferenciadas*, que de outro modo não terão acesso ao Sistema de Ensino.

Daí a necessidade de o Estado do Paraná, por intermédio dos órgãos responsáveis pelo setor de educação (Conselho Estadual de Educação e Secretaria Estadual de Educação), em parceria com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborem um verdadeiro “*Plano Estadual de Educação*”, em cumprimento, aliás, ao disposto na Lei nº 10.172/2001, de 09 de janeiro de 2001.

(...)

A Lei 10.172/2001, portanto, é bastante clara ao estabelecer a *obrigatoriedade* da oferta, por parte do Sistema de Ensino, de *alternativas pedagógicas* a criança e adolescentes que apresentam defasagem idade-série e/ou que, em razão de determinados fatores, tanto de ordem interna quanto externa (como é o caso dos adolescentes submetidos a medidas sócio-educativas), possuem necessidades pedagógicas específicas.

Tais propostas pedagógicas diferenciadas, destinadas, em última análise, à aceleração da aprendizagem e a garantia da conclusão, com êxito, da educação básica, no máximo, aos 17 (dezessete) ou 18 (dezoito) anos de idade visam proporcionar a todas crianças e adolescentes, como dito, reais – e iguais – condições de acesso, permanência e sucesso na escola, o que não se dará, como dito e repetido (e reconhecido expressamente, como visto, pelo próprio Plano Nacional de Educação), como a simples oferta de vagas no sistema de ensino regular.

Desnecessário repetir que esse verdadeiro *dever* do Estado é decorrente não apenas das disposições da lei nº 10.172/2001 acima transcritas, mas também encontra amplo respaldo nos arts. 206, inciso I e 208, inciso I, ambos da Constituição Federal, bem como das já referidas normas contidas nas Leis nºs 8.069/90 e 9.394/96, cabendo ao Poder Público a elaboração e implementação das *políticas públicas e programas de atendimento correspondentes*.

A Deliberação nº 06/2005, do Conselho Estadual da Educação, no entanto, veio na *contramão* de tal determinação jurídico-constitucional, pois, como visto, fez com que o Poder Público, na prática, deixasse de atender as situações diferenciadas na qual se encontram, em especial, adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas (com ênfase para as privativas de liberdade), bem como para todos aqueles que apresentam grande defasagem idade-série e que por esta ou outra razão não se adaptam ou não têm interesse em frequentar o sistema regular de ensino. A situação é agravada pelo fato de o ESTADO DO PARANÁ, não ter, até o momento, qualquer “Plano Estadual” ou Política destinada à inclusão, no Sistema de Ensino, de adolescentes que se encontrem nas condições diferenciadas acima referidas, limitando-se à oferta, meramente “formal”, de vagas no ensino regular, sem a definição de qualquer estratégia capaz de lhes proporcionar condições de *permanência* e sucesso na escola.



PROCESSO N.º 439/08

Se a Carta Magna dispõe que o Estado deve conferir *absoluta prioridade* ao adolescente no que toca o seu direito à educação, não pode norma regulamentadora de lei federal, como é o caso da Deliberação nº 06/2005, do Conselho Estadual de Educação, excluir determinada forma de ensino justamente a uma certa faixa etária de adolescentes, sem proporcionar, em contrapartida *alternativas à inserção ou reinserção escolar*. Não pode tal norma subverter a ordem constitucional e dar prioridade aos não adolescentes, garantindo-lhes acesso à educação de forma específica, enquanto exclui adolescentes que também necessitam desta forma de ensino.

Necessário, portanto, corrigir – e com o máximo de *urgência* – as distorções e omissões daí resultantes, de modo que *todos os adolescentes* que não tiveram acesso ao ensino fundamental e ao ensino médio na idade própria, em especial aqueles vinculados a programas sócio-educativos, tenham *reais condições* de inserção ou reinserção escolar, a qualquer momento ao longo do ano letivo, devendo o Estado do Paraná oferecer *alternativas educacionais* a estes jovens, que não têm condições de, ao menos num primeiro momento e/ou de imediato, serem inseridos no ensino regular.

(...)

Visando contribuir com as propostas de melhorias do atendimento educacional que vem sendo prestado a adolescentes em conflito com a lei vinculados a medidas sócio-educativas em todo Estado do Paraná, e considerando as questões levantadas por ocasião da reunião realizada no dia 2 de junho do corrente, nessa Secretaria de Estado da Educação, entendemos oportuno efetuar as seguintes observações acerca da matéria:

1 – a Deliberação nº 06/2005, do Conselho Estadual de Educação, deve ter sua validade e eficiência analisada por essa R. Secretaria de Estado da Educação, pois ao que consta não foi devidamente submetida à apreciação de Vossa Excelência, tal qual exige o art. 74 § 1º, alínea “II”, da Lei Estadual nº 4.978/64, combinando com o art. 30, do Decreto Estadual nº 2817/80 e art. 34, da Deliberação nº 018/80, faltando-lhe assim, a princípio, condição essencial à sua eficácia, considerando se tratar de ato administrativo composto que se torna exequível apenas após a chancela do Secretário de Educação;

2 – Independente de tal análise, tendo em vista que a referida Deliberação teve vigência suspensa por determinação judicial entre 10 de fevereiro de 2006 e 21 de dezembro de 2007, é de se atentar que até o momento, o prazo de dois anos fixado pelos artigos 22 e 23 do próprio ato normativo acima referido para adequação dos cursos que vinham sendo ofertados ainda não se escoou, não havendo portanto, base normativa para proibição de matrícula de adolescentes nos cursos de Educação de Jovens e Adultos;

3 – Adolescentes em cumprimento de medidas sócio educativas, em especial aqueles submetidos a medidas privativas de liberdade, demandam um atendimento pedagógico diferenciado e especializado, nos moldes do previsto na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a necessidade de respeito às necessidades pedagógicas específicas de cada um (conforme art. 100, primeira parte, da Lei nº 8.069/90), bem como sua inclusão no Sistema de Ensino a qualquer momento ao longo do ano letivo, em especial quando encaminhados pela autoridade judiciária ou Conselho Tutelar demandam a oferta de alternativas à matrícula no ensino regular, ao menos no primeiro momento.

Assim, além da necessidade de ser a citada Deliberação nº 06/2005 revista, no sentido de permitir, em caráter excepcional, a matrícula de tais adolescentes em cursos de Educação de Jovens e Adultos adequados às suas necessidades pedagógicas específicas, tomamos a liberdade de registrar as iniciativas



PROCESSO N.º 439/08

sugeridas por ocasião da reunião realizada em data de 2 de junho, quando apresentada a proposta de escolarização para adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas pela Profª Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, nessa R. Secretaria de Estado da Educação:

a) a elaboração e implementação, nas unidades de internação e semiliberdade em funcionamento do Estado do Paraná, de programas educacionais que contemplem propostas pedagógicas diferenciadas, levando em conta o período em geral reduzido no qual os adolescentes permanecem privados de liberdade, o desinteresse pelos estudos e a defasagem idade-série que, em regra, acomete esses jovens;

b) a realização de avaliações pedagógicas quando do ingresso e da saída de tais adolescentes das unidades de internação e semiliberdade, devendo o curso oferecido contemplar a aceleração do aprendizado, de modo a permitir a redução da defasagem idade-série acima referida, bem como a articulação com cursos e programas em meio aberto, possibilitando assim a imediata continuidade dos estudos após o desligamento da medida privativa de liberdade;

c) a oferta de propostas pedagógicas diferenciadas a adolescentes vinculadas a medidas sócio-educativas em meio aberto e outros que possuam necessidades pedagógicas específicas e/ou apresentem significativa defasagem idade-série, capazes de permitir o atendimento educacional especializado e adequado para todos aqueles que, espontaneamente ou por intermédio do Conselho Tutelar, do Ministério Público ou do Poder Judiciário, forem encaminhados ao Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, sem prejuízo de estabelecer como meta sua inclusão no sistema regular de ensino, a ser concretizada de acordo com a capacidade de cada educando;

(Fls. 35) d) o reconhecimento de que o prazo de dois anos fixado pelos arts. 22 e 23, da Deliberação nº 06/2005, do Conselho Estadual de Educação, para adequação do Sistema de Ensino ao próprio ato normativo, ainda não se escoou, pois permaneceu suspenso, por decisão judicial, entre 10 de fevereiro de 2006 e 21 de dezembro de 2007, não havendo assim base normativa para recusa da matrícula de adolescentes nos cursos de Educação de Jovens e Adultos, no presente momento.

Esperando então estarmos contribuindo para o adequado encaminhamento de matéria tão significativa, aproveitamos o ensejo para manifestar a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço

No sentido de atender as solicitações do Ministério Público contidas no Ofício n.º 124/2008, este Colegiado promoveu Audiência Pública em 21/08/2008, descrita no Relatório, fls. 41 a 46 deste Processo.

Em 01/09/2008, a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ofício n.º 2477/2008, fls. 48 a 51, enviado a este Colegiado, informa que:

A SEED, primando pela qualidade da educação do Paraná, defende a manutenção da idade mínima de 18 anos para matrícula na Educação de Jovens e Adultos, considerando seu caráter histórico, pedagógico e social. A EJA existe para atender a demanda educacional dos adultos trabalhadores que, por razões diversas, entre elas a impotência de governos que não apresentavam uma política educacional que viesse atendê-los e assim, não tiveram a oportunidade de freqüentar ou de concluir a educação básica na idade específica, e que hoje necessitam de ações pedagógicas adequadas, em horário e salas diferenciadas, que atendam ao perfil de cada turma e de seus alunos.



PROCESSO N.º 439/08

O público desta modalidade, com história de vida sócio-econômica e cultural diversas, possui conhecimentos que, sistematizados com metodologias apropriadas, permitem que sua aprendizagem escolar seja realizada, conforme as propostas político-pedagógicas e curriculares em nível nacional, estadual edos estabelecimentos de ensino, com carga horária de 1200 horas para o Nível Fundamental – Fase II e 1200 horas para o nível Médio.

Essa carga horária significa a metade da estabelecida para o ensino regular, onde a LDBEN determina o mínimo de 800 horas anuais, distribuídas em 200 dias letivos, totalizando 3200 horas para o 2º seguimento do Ensino Fundamental e 2400 horas para o a Ensino Médio. Essa maior quantidade de horas/dias/anos é primordial para a convivência entre pares e formação intelectual dos adolescentes, cuja faixa etária compreende a idade de 12 a 18 anos, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8069/90).

A diferença de carga horária na modalidade EJA não deve significar perda de qualidade e sim, de acordo com as Diretrizes Curriculares do Estado, a EJA passou de um processo que pretendia acelerar a escolarização dos alunos, para uma pedagogia da aprendizagem, pautada nos eixos: cultura, trabalho e tempo.

Nesse sentido, os três eixos foram definidos para que o trabalho com adultos apresentasse a metodologia diferenciada, voltada ao conhecimento prévio, ao longo da vida, às experiências trabalho e ao tempo físico, ou seja, o tempo vivido e o tempo pedagógico dos educandos, valorizando os saberes já construídos pelos educandos da EJA.

Definiu-se, neste sentido, desde 2003, para as escolas da rede estadual do Paraná, a idade preferencial de dezoito anos para o aluno da EJA, medida mais tarde também adotada e definida pelo Fórum Nacional de EJA, pela Deliberação n.º 06/05 do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE, pelo grupo de estudos de EJA do Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, e pela Conferência Nacional de Educação Básica, ocorrida em Brasília, no presente ano.

A SEED desde o início da revisão da proposta de EJA e da definição da idade mínima compreendeu que alguns segmentos da sociedade poderiam ficar com dificuldades de matrícula e inserção nas escolas, especialmente os alunos em privação de liberdade, com idade inferior a de dezoito anos, os quais estavam recebendo oferta educacional nessa modalidade, nos ambientes sócioeducativos, assim como alunos em defasagem idade-série, cuja oferta educacional não apresenta uma modalidade adequada às suas situações existenciais.

Para efetivação da política pública educacional do Estado e pela responsabilidade do Poder Público na organização do sistema educativo, a partir do ano de 2005, a SEED propôs o Proeduse, programa especialmente criado para atender às especificidade do público em privação de liberdade, e que amplia as atividades de formação no processo de escolarização na modalidade EJA, com uma série de atividades nas áreas artística, esportiva, científica e cultural as quais possibilitam ações educativas integradoras e socializadoras, tão necessárias às situações de vida pessoal e escolar desses adolescentes.

Mesmo com a mudança de normas, com a Deliberação n.º 06/05, a oferta na modalidade EJA para adolescentes em privação de liberdade se mantém, até a SEED organizar outra proposta substituta que atenda com qualidade a educação desse público e garanta o atendimento à sua especificidade.

Da mesma forma, desde 2005 a SEED ampliou a oferta do ensino regular noturno, para que os direitos de escolarização em passos pedagógicos apropriados à idade dos adolescentes fossem assegurados, bem como o tempo necessário e a metodologia adequada à sua aprendizagem. Foram abertas mais de 700 turmas de ensino fundamental noturno para o atendimento aos alunos em defasagem idade-série.



PROCESSO N.º 439/08

A SEED tem a clareza da complexidade dessas ofertas e das dificuldades do próprio sistema educacional em atender a esse público, que tanto precisa da formação educacional e da escolaridade. O sistema proposto ainda não responde com a devida prestação, qualidade e efetividade de inserção escolar. Muito ainda precisa ser avançado e efetivado nessa área.

Além de nossas crenças e das medidas já propostas, busca-se, o atendimento à solicitação do Ministério Público, que requereu discussão sobre a Deliberação n.º 06/05, a qual regulamenta a oferta de EJA no Estado do Paraná, e atendendo também o pedido do Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Olympio de Sá Sotto Maior, sobre a necessidade de reformulação na referida Deliberação, especificamente do Art. 7º, de forma a permitir a matrícula, em cursos do EJA, de alunos com idade menor a de 18 anos que estão “em conflito com a lei”, e os que estão “em defasagem idade-série”.

A SEED já apresentou sua posição ao Ministério Público e reafirma a necessidade de ações educativas diferenciadas que possam de forma eficaz, sanar a defasagem escolar desses adolescentes em particular. Já temos uma pré-proposta (em caráter preliminar) que está sendo discutida com outros Estados da Federação e com o Ministério da Educação. Defendemos que não é a organização proposta especialmente para adultos trabalhadores da EJA, a proposta mais adequada aos adolescentes. O adulto traz os conhecimentos adquiridos ao longo de sua vida que podem ser validados e utilizados como conhecimentos curriculares na somatória de saberes e serem trabalhados pela escola. Sobremaneira compreendemos que as ações da EJA não devem se configurar como uma “aceleração” ou “brevidade” da permanência escolar do educando, inadequada ao processo de formação de nossos alunos e, com certeza, longe da defesa hegemônica da sociedade em prol de uma educação de qualidade.

De fato, não podemos fazer com que a EJA seja transformada numa espécie de “correção de fluxo”, de forma a nivelar apenas a idade com a série dos alunos com defasagem escolar, sem que o estudo possa realmente atender às horas letivas ou ao tempo necessário para a formação intelectual desses jovens, proporcionada pela particularidade e especificidade que cada disciplina, na sua proposta curricular, tem condição de oferecer para o ensino e aprendizagem desses alunos.

Estamos em período de construção de novas propostas e numa transição de modelos. Mantemos a oferta de EJA, com o Proeduse, nos ambientes sócioeducativos para não deixar de atender aos educandos em privação de liberdade até que construamos outra que a substitua, efetivamente com mais qualidade.

Para os adolescentes em defasagem idade-série, a SEED atende com ofertas noturnas de ensino fundamental. Alguns estabelecimentos de ensino, por tradição e melhor compreensão dos educadores que neles atuam, apresentam uma proposta mais adequada de inclusão educacional.

Esclarecemos que, nesta diretriz, o Ministério da Educação-MEC/SECAD está lançando o Programa denominado Pró-Adolescente, específico para atendimento aos jovens com idade de 15 a 18 anos, em defasagem idade-série. Fomos chamados para apresentar e definir nossa proposta e assim, estamos aguardando ansiosamente para fechar os estudos e proceder às demais adequações, passando para sua aplicação neste Estado. Esta articulação faz-se absolutamente necessária para não atropelar programas e ações que estamos desenvolvendo.

Assim, a nova proposta de atendimento aos alunos adolescentes em defasagem idade-série organizada pela SEED (inclusive já discutida com o Ministério Público), está sendo finalizada, passando por um processo de articulação através de modificações elaboradas pelo governo federal, com o objetivo de uma única proposta para todo o sistema por meio de um programa denominado Pró Jovem Adolescente e, segundo o MEC/SECAD a nova proposta estará disponível para todos os Estados que já adotarem este Programa no início de 2009.



PROCESSO N.º 439/08

Desta forma, reiteramos que a SEED não “abre-mão” de que a idade para o ingresso na EJA seja de 18 anos, posicionando-se contrária ao ingresso de adolescentes nessa modalidade de ensino, pelos motivos anteriormente expressos.

No entanto, no que tange ao acórdão de dezembro de 2007, e considerando que as questões pertinentes à adequação da exigência de idade mínima diferenciada, previstas nos incisos I e II do Art. 7º da Deliberação n.º 06/05 do CEE/PR, são necessárias e deve ser atendidas satisfatoriamente num prazo de dois anos, esta Secretaria entende que, ao longo desse período, já propôs soluções temporárias e deve encontrar alternativas que garantam, aos adolescentes inseridos em programas educativos, bem como àqueles com grande defasagem idade-série, ou mesmo aos que têm necessidades pedagógicas específicas, soluções que garantam condições de acesso, permanência e qualidade na continuidade de seus estudos. As ações propostas e aceitas, de comum acordo com nossos pares, devem garantir a todos um ensino de qualidade. Esta é a nossa proposta político-educacional para todo sistema e instituição de Ensino do Estado do Paraná.

## **2. No mérito**

Este processo trata de questionamentos formais e materiais feitos pelo Ministério Público do Estado do Paraná quanto à normatização contida na Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.

### **2.1 Questões formais da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR**

No que tange à forma, o Ministério argúi, em nota de rodapé do Ofício n.º 124/08, fls. 03, que:

O prazo de dois anos fixados pelos artigos 22 e 23 do próprio ato normativo em questão (Deliberação n.º 06/05-CEE/PR), para adequação dos cursos que vinham sendo ofertados, ainda não se escoou, haja vista que sua fluência permaneceu suspensa por determinação judicial entre 10 de fevereiro de 2006 e 21 de dezembro de 2007. Inexiste, portanto, base normativa para proibição de matrícula de adolescentes nos cursos de Educação de Jovens e Adultos.

Ocorre que nas disposições contidas nos artigos 22 e 23 em comento, este Colegiado deliberou, em caráter transitório e em regime de exceção, para as instituições de ensino que tinham autorização para EJA e para as que já tinham processo protocolado pleiteando autorização para a oferta do curso de EJA, **e somente para essas que já estavam sob a égide da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR.** Tal medida se deu para que essas instituições de ensino fizessem a transição normativa de forma gradativa.

Para as instituições que ainda não estavam operando na EJA não haveria transição pois, para essas, incidiria **apenas** as disposições da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR. Dessa forma, não teriam que coadunar as disposições dessa Deliberação com a anterior, a Deliberação n.º 08/00-CEE/PR.



PROCESSO N.º 439/08

Assim, a despeito do processo judicial proposto pelo SINEPE, o prazo para adequação das propostas pedagógicas nos termos da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR pôde ser planejado e construído, pois as instituições que já ofertavam a EJA já tinham, sido cientificadas da vigência dessa Deliberação, a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.

Destarte, essa questão formal argüida pelo Ministério Público, a de não escoamento do prazo em caráter de transição e em regime de exceção, não subsiste pelo mérito próprio descrito acima, isto é, porque os cursos que já estavam funcionando, **assim continuaram, não houve suspensão de funcionamento desses**. Ademais, essa argüição feita pelo Ministério Público, quanto à forma, não poderia se sobrepor às questões materiais contidas na Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, comprometendo sua vigência.

Ressalte-se que, a matéria contida na Deliberação n.º 06/05-CEE/PR foi discutida nas vias judiciais, conforme Acórdão n.º 19450, do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado em 21/12/2007, inclusive com manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná.

Nesse processo judicial questões formais para sua vigência não foram fixados como pontos controvertidos. Assim, não cabe ao Ministério Público, contrariamente ao que já manifestou no processo judicial proposto pelo SINEPE, querer suspender a vigência da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR por conta de aspectos formais.

Outro aspecto formal argüido pelo Ministério Público, no Ofício n.º 092/2008, fls. 29, enviado à Secretaria de Estado da Educação, e que supostamente invalidaria a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, diz respeito a não submissão para apreciação da Secretaria de Estado da Educação nos termos do art. 74, § 1.º, alínea “II”, da Lei Estadual n.º 4.978/64, combinado com o art. 30, do Decreto Estadual n.º 2817/80 e art. 34, da Deliberação n.º 18/80-CEE/PR, “[...] faltando-lhe assim, a princípio, condição essencial à sua eficácia, considerando se tratar de ato administrativo composto, que se torna exequível apenas após a chancela do Secretário de Educação [...]”.

Os dispositivos em comento dispõem:

Da Lei Estadual n.º 4.978/64

(...)

Art. 74 – Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei e pela Lei Federal n.º 4.024, de 1961, compete:

(...)

§ 1.º - Dependem de homologação dos Secretário de Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras j – l – n – o – p – q – r – x – z – aa – bb – cc – ff – gg – ll – mm.

(...)



PROCESSO N.º 439/08

Da Deliberação n.º 18/80-CEE/PR que se incorpora ao Regimento do CEE/PR

(...)

33 – Dependência de homologação do Secretário de Estado de Educação as Resoluções do Conselho que a tal estiverem sujeitas nos termos da Lei do Sistema Educacional do Estado.

34 – O Secretário de Estado de Educação, dentro de trinta dias a partir do recebimento das Deliberações do Conselho nas condições do Art. precedente, prorrogáveis por mais trinta dias a seu pedido, sobre elas se pronunciará, homologando-as ou não, **importando o silêncio em homologação tácita**. (Grifo nosso)

(...)

Ocorre que o próprio dispositivo 34, *in fine*, do Regimento deste Colegiado - elencado pelo Ministério Público como fundamento para invalidação da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR - prevê a homologação tácita pelo Secretário da Educação quando de sua omissão em praticar ato administrativo para homologação expressa dos atos do Conselho.

Assim, não há que se falar em invalidade da Deliberação n.º 06/05, exarada por este Colegiado por vício formal, considerando que houve homologação tácita, homologação essa, normatizada pelo Sistema Estadual de Ensino.

## **2.2 Questões Materiais da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR**

No Ofício n.º 132/2008, fls. 07 e 08, o Ministério Público, com base na Lei n.º 11.741, de 16 de julho de 2008, que alterou dispositivos da Lei n.º 9.394/96, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, redimensionou, institucionalizou e integrou as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica, argúi que segundo essa Lei

(...)

[...] a educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, o mesmo ocorrendo com o ensino médio, que além de preparação geral para o trabalho poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas, além de cursos fornecidos (*sic*) próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. Foi também estabelecido que as instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, deverão oferecer cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade nos cursos Educação de Jovens e Adultos.

(...)



PROCESSO N.º 439/08

Como se vê, trata-se de matéria introduzida recentemente na LDB pela Lei Federal n.º 11.741, de 16 de julho de 2008. Assim, este Colegiado regulamentará sobre a matéria logo após dialogar com demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Por esse motivo, não assiste razão ao Ministério Público em querer revisar ou revogar a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.

Ainda, o Ministério Público, por meio do Ofício n.º 124/2008, fls. 03, argúi que a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR

(...)

[...] vem sendo utilizada para impedir a matrícula de adolescentes nos cursos de Educação de Jovens e Adultos em todo o Estado do Paraná, em evidente prejuízo daqueles que, por apresentarem defasagem idade-série, notadamente quando vinculados a programas sócio-educativos em razão da prática infracional, não tem condições de freqüentar o ensino regular, ao menos num primeiro momento [...].

(...)

Continua o Ministério Público, fls 12:

(...)

Ocorre que, dentre outras, a Deliberação em questão houve por bem fixar, em 18 (dezoito) anos, a idade mínima para matrícula nos cursos da EJA, tanto para as 04 (quatro) séries finais do ensino fundamental (5ª a 9ª séries), quanto para o ensino médio, cerceando o direito à educação aos jovens entre 15 (quinze) e 17 (dezesete) anos que não se adaptam ao ensino regular seriado, não o tendo cursado em idade apropriada.

Tal aspecto da Deliberação, cuja legalidade e constitucionalidade estão sendo questionadas na via judicial, por ação movida pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares do Ensino do Paraná – SINEPE/PR (que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e atualmente se encontra em grau de recurso junto ao E. Superior Tribunal de Justiça), afetou com especial intensidade os adolescentes submetidos a medidas sócio-educativas em razão da prática de ato infracional, notadamente aqueles submetidos a medidas sócio-educativas de semiliberdade e internação que, em regra, possuem grande defasagem idade-série e não têm condições de ser inseridos (ao menos num primeiro momento) no sistema regular de ensino, seja em razão de suas características pessoais, seja em razão da falta de preparo de professores e educadores em geral.

(...)

Dentre os argumentos contidos no Parecer CNE/CEB n.º 11/2000, que acompanha e fundamenta a Resolução n.º 01/2000, destaca-se:

(...)

Do Brasil e de suas presumidas identidades muito já se disse. São bastante conhecidas as imagens ou modelos do país cujos conceitos operatórios de análise se baseiam em pares opostos e duais: “Dois Brasis”, “oficial e real”, “Casa Grande e Senzala”, “o tradicional e o moderno”, capital e interior, urbano e rural, cosmopolita e provinciano, litoral e sertão assim como os respectivos “tipos” que os habitariam e os constituiriam. A esta tipificação em pares opostos, por vezes incompleta ou equivocada, não seria fora de propósito acrescentar outros ligados à esfera do acesso e domínio da leitura e escrita que ainda descrevem uma linha



PROCESSO N.º 439/08

divisória entre brasileiros: alfabetizados/analfabetos, letrados/iletrados. Muitos continuam não tendo acesso à escrita e leitura, mesmo minimamente; outros têm iniciação de tal modo precária nestes recursos, que são mesmo incapazes de fazer uso rotineiro e funcional da escrita e da leitura no dia a dia. Além disso, pode-se dizer que o acesso a formas de expressão e de linguagem baseadas na microeletrônica são indispensáveis para uma cidadania contemporânea e até mesmo para o mercado de trabalho. No universo composto pelos que dispuserem ou não deste acesso, que supõe ele mesmo a habilidade de leitura e escrita (ainda não universalizadas), um novo divisor entre cidadãos pode estar em curso.

(...)

[...] Nos últimos anos, os sistemas de ensino desenvolveram esforços no afã de propiciar um atendimento mais aberto a adolescentes e jovens tanto no que se refere ao acesso à escolaridade obrigatória, quanto a iniciativas de caráter preventivo para diminuir a distorção idade/ano. Como exemplos destes esforços temos os ciclos de formação e as classes de aceleração. **As classes de aceleração e a educação de jovens e adultos são categorias diferentes.** As primeiras são um meio didático-pedagógico e pretendem, com metodologia própria, dentro do ensino na **faixa de sete a quatorze anos**, sincronizar o ingresso de estudantes com a distorção idade/ano escolar, podendo avançar mais celeremente no seu processo de aprendizagem. Já a EJA é uma categoria organizacional constante da estrutura da educação nacional, com finalidades e funções específicas. (Grifos nossos)

O Brasil continua exibindo um número enorme de analfabetos. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta, no ano de 1996, 15.560.260 pessoas analfabetas na população de 15 anos de idade ou mais, perfazendo 14,7% do universo de 107.534.609 pessoas nesta faixa populacional. Apesar de queda anual e de marcantes diferenças regionais e setoriais, a existência de pessoas que não sabem ler ou escrever por falta de condições de acesso ao processo de escolarização deve ser motivo de autocrítica constante e severa. São Paulo, o estado mais populoso do país, possui um contingente de 1.900.000 analfabetos. É de se notar que, segundo as estatísticas oficiais, o maior número de analfabetos se constitui de pessoas: com mais idade, de regiões pobres e interioranas e provenientes dos grupos afro-brasileiros. Muitos dos indivíduos que povoam estas cifras são os candidatos aos cursos e exames do ainda conhecido como ensino supletivo.

Nesta ordem de raciocínio, a Educação de Jovens e Adultos (EJA) representa uma dívida social não reparada para com os que não tiveram acesso e nem domínio da escrita e leitura como bens sociais, na escola ou fora dela, e tenham sido a força de trabalho empregada na constituição de riquezas e na elevação de obras públicas. Ser privado deste acesso é, de fato, a perda de um instrumento imprescindível para uma presença significativa na convivência social contemporânea.

(...)

O Parecer CNE/CEB n.º 11/2000, que se incorpora e fundamenta a Resolução n.º 01/2000 - essa fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos-EJA - expressamente, definiu que os “ciclos de formação” e as “classes de aceleração” são “iniciativas de caráter preventivo para diminuir a distorção idade/ano”, para “sincronizar o ingresso de estudantes com a distorção idade/ano escolar, podendo avançar mais celeremente no seu processo de aprendizagem destinadas a alunos “na faixa de sete a quatorze anos”.

Ressalte-se, que os fundamentos do Parecer CNE/CEB n.º 11/2000 tem guarida na LDB, Lei n.º 9.394/96:



PROCESSO N.º 439/08

(...)

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

(...)

Assim sendo, a defasagem idade-série deve estar contemplada na forma regular de ensino (função de suprimento) e não pode ser confundida com a função reparadora da EJA.

Continua o Parecer CNE/CEB n.º 11/2000:

(...)

Já a EJA é uma categoria organizacional constante da estrutura da educação nacional, com finalidades e funções específicas.

(...)

Desse modo, a **função reparadora** da EJA, no limite, significa não só a entrada no circuito dos direitos civis pela restauração de um direito negado: o direito a uma escola de qualidade, mas também o reconhecimento daquela igualdade ontológica de todo e qualquer ser humano. Desta negação, evidente na história brasileira, resulta uma perda: o acesso a um bem real, social e simbolicamente importante. **Logo, não se deve confundir a noção de reparação com a de suprimento.** (Grifo nosso)

Congruente a essas Diretrizes, o Ministério Público, que ora quer a revisão da idade para matrícula contida na Deliberação n.º 06/05-CEE/PR ou mesmo a revogação da Deliberação, manifestou-se de forma díspare da que fez quando do trâmite do Processo proposto pelo SINEPE em julgamento no Tribunal de Justiça do Paraná.

Nessa ocasião, o Ministério Público, por meio do Parecer n.º 1103, de 30/07/2007, da Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou que:

[...] quanto à idade mínima, impõe-se a revisão do julgado para que prevaleça orientação do Conselho Estadual de Educação veiculada na Deliberação n.º 06/2005 que a estipulou no art. 7.º, *verbis*:

**“Art. 7.º Considera-se como idade para matrícula:**

**I -nas séries iniciais no ensino fundamental, compreendidas como de 1ª a 4ª séries, a idade mínima de 15 (quinze) anos completos;**



PROCESSO N.º 439/08

**II – nas séries finais do ensino fundamental e médio a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos”.**

(...)

**Inegável tratar-se de sistema diferenciado de ensino, voltado apenas àqueles privados do sistema regular, na idade própria, sem objetivo de estendê-lo a todos interessados.**

**Suprimir a idade mínima para ingresso no sistema de educação de jovens e adultos, franquearia o ingresso indiscriminado de educandos em idade escolar, que optariam pelo “supletivo” e abreviariam período de permanência na escola com comprometimento na qualidade de sua formação intelectual.** (Grifos nossos)

Certamente, o sentido da norma, ao estatuir idade mínima para os exames, não conflita com interpretação dada pela Deliberação n.º 06/05 do Conselho Estadual de Educação, sobre sua observância na matrícula.

Ao concluir esse Parecer, o Ministério Público posicionou-se, ante o Tribunal de Justiça do Paraná, pela reforma da sentença constante “no capítulo referente a exigência de idade mínima para o acesso à educação de jovens e adultos [...]”.

Confirmando esse entendimento do Ministério, o Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar o Processo proposto pelo SINEPE, deu provimento apenas parcial, conforme Acórdão n.º 19450, publicado em 21/12/2007, decidindo pela **manutenção do art. 7.º da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.**

Portanto, o Tribunal de Justiça do Paraná e o Ministério Público do Estado do Paraná tiveram o mesmo entendimento quanto à idade de 18 anos prevista na Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.

A atual posição do Ministério Público de querer que este Conselho revise ou revogue a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR **é antagônica** à posição que assumiu no Parecer n.º 1103, exarado em 30/07/2007.

### **2.3 Do Ensino Regular Noturno**

Conforme Ofício n.º 172/2008-DEB-SEED, de 04/09/2008, fls. 53, o Departamento de Educação Básica-DEB, a Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminha planilhas “com dados sobre o número de alunos matriculados e turmas, no período noturno, em cada uma das séries, por Núcleo Regional de Educação, e a segunda com o número total de turmas de alunos matriculados nos turnos manhã, tarde e noite, também por NRE”, fls. 54 e 55.

Nessas planilhas, pode-se verificar o grande número de alunos que passaram a freqüentar o ensino regular noturno sob a égide da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.



PROCESSO N.º 439/08

No entanto, a mudança da idade para a EJA, como quer o Ministério Público, significaria a migração da maioria desses alunos para a EJA e por conseguinte o desmonte de toda a estrutura existente na Rede Pública de Ensino no sentido de garantir o direito à educação adequada e de qualidade para essa faixa etária, e, contrária à posição manifestada pelo Ministério Público no Processo Judicial: “Suprimir a idade mínima para ingresso no sistema de educação de jovens e adultos, franquearia o ingresso indiscriminado de educandos em idade escolar, que optariam pelo “supletivo” e abreviariam período de permanência na escola com comprometimento na qualidade de sua formação intelectual”. Sobretudo, significaria contrariar o sentido da EJA normatizado nas Diretrizes Nacionais constantes do Parecer CNE/CEB n.º 11/2000 e Resolução CNE/CEB n.º 01/2000, ambos do Conselho Nacional de Educação.

Todavia, a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR não previu as dificuldades que menores na faixa dos 14 aos 17 anos em situação de medidas sócio-educativas teriam para prosseguirem nos estudos do Ensino Fundamental.

As dificuldades para esses alunos dizem respeito as condições que são impostas pelas medidas sócio-educativas, muitas das quais implicam em cerceamento de liberdade ou com liberdade assistida, impostas pela prática de atos infracionais.

Para esses alunos o Ensino Regular Noturno, desenvolvido em instituições de ensino muitas vezes são impraticáveis e, dessa forma, não poderia, o aluno nessa condição, dar continuidade aos seus estudos com propostas pedagógicas na modalidade regular.

Em tempo, há alunos que não concluíram o Ensino Fundamental e estão fora da escola por mais de 01 (um ) por não haver a oferta do ensino regular noturno na localidade.

Assim, avulta de importância o atendimento, de forma excepcional e a despeito das Diretrizes Curriculares Nacionais para EJA, para que os alunos, nas condições descritas acima, possam dar continuidade aos seus estudos na modalidade EJA, resguardadas suas necessidades nas propostas a serem garantidas pelas mantenedoras das instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

**Frise-se: o que se pretende é garantir a continuidade dos estudos ao aluno que está em situação de medida sócio-educativa por ato infracional.**

Haja vista, o Texto<sup>1</sup> aprovado na Conferência Nacional de Educação Básica, ocorrida em Brasília de 14 a 18 de abril de 2008, descrita a seguir:

---

1 Fonte: [http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/conferencia\\_seb.pdf](http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/conferencia_seb.pdf). Acesso em 10/09/2008



PROCESSO N.º 439/08

A democratização da gestão e a educação com qualidade social implicam a garantia do direito à educação a todos, por meio de políticas, programas e ações articuladas para a melhoria dos processos de organização e gestão dos sistemas e das escolas, privilegiando a construção da qualidade social inerente ao processo educativo.

(...)

Considerando a gestão democrática como princípio assentado no ordenamento jurídico, faz-se necessário rediscutir os processos de organização e gestão das escolas e sistemas, de modo a ampliar a reflexão de conceitos e práticas que as norteiam, bem como garantir ações concretas em prol de uma educação de qualidade, a partir do encaminhamento de políticas universais que se traduzam em procedimentos regulares e permanentes, em detrimento de políticas focalizadas.

Dentre as bases para a democratização da gestão, como instrumentos na construção da qualidade social da educação, destacam-se:

✓ (...)

✓ a consolidação de uma política de educação de jovens e adultos (EJA), concretizada na garantia de formação integral, da alfabetização e das demais etapas de escolarização, ao longo da vida, inclusive àqueles em situação de privação de liberdade. Essa política - pautada pela inclusão e qualidade social - prevê um processo de gestão e financiamento que assegure isonomia de condições da EJA em relação às demais etapas e modalidades da educação básica, a implantação do sistema integrado de monitoramento e avaliação, uma política de formação permanente específica de ensino, maior alocação do percentual de recursos para estados e municípios.

✓ (...)

Finalmente, não basta respeitar o artigo 34, da Lei 9.394/96, faz-se necessário repensar a forma de oferta do ensino regular noturno com vistas ao êxito dos educandos. A EJA hoje destina-se àqueles que não tiveram sucesso na idade regular, já que são poucos os que não tiveram oportunidade educacional. Mais que oportunidade, faz-se necessário pensar uma proposta pedagógica que considere as condições objetivas e subjetivas dos educandos. O sistema deverá agilizar a construção de uma proposta que permita uma relação intensa entre educando e educador. A fragmentação das matrizes curriculares será o primeiro obstáculo a ser repensado. Oferecer poucas disciplinas de cada vez, com carga-horária concentrada pode ser o caminho, para intensificar a relação educando-educador. Outro grande desafio, cuja superação deve envolver a todos os atores comprometidos com a qualidade social da educação, será a de garantir o compromisso do educador com o sucesso do educando, pois um professor descompromissado, com carga-horária concentrada, aumentaria o problema. Feitas as considerações pertinentes, passamos ao Voto.

## **II - VOTO DOS RELATORES**

A partir do exposto, em caráter excepcional, propomos acolher, nos termos do artigo 24 da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, a matrícula:



PROCESSO N.º 439/08

- de adolescentes, de 14 a 17 anos, que ainda não concluíram o ensino fundamental, e que estejam cumprindo medidas sócio-educativas, com restrição de liberdade, em instituições que ofertam a modalidade EJA;
- de adolescentes, na EJA, que estejam respondendo medidas sócio-educativas com liberdade assistida, quando em seu município não existir oferta de ensino fundamental regular noturno;
- de adolescentes de 14 a 17, que não concluíram o ensino fundamental e que estejam fora do sistema de ensino há mais de um ano e desde que não exista oferta de ensino regular noturno no município onde residem. Para tanto, o Conselho Tutelar do Município deverá pronunciar-se, favoravelmente, declarando que o adolescente se encontra nas situações acima descritas.

Os alunos, de 14 a 17 anos, que estão na situação de defasagem idade-série deverão ser matriculados no Ensino Regular, conforme dispõe o art. 24 da Lei n.º 9.394/96.

Quanto à necessidade do atendimento das disposições da Lei Federal n.º 11.741, de 16 julho de 2008, este Colegiado regulamentará sobre a matéria logo após dialogar com demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Destarte, este Parecer fundamenta a Deliberação que segue.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, com cinco votos favoráveis e dois votos contrários, das Conselheiras Maria Helena Silveira Maciel e Maria Luiza Xavier Cordeiro com declaração de voto, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 15 de setembro de 2008.

---

Cons. Osvaldo Alves de Araújo

---

Cons. Arnaldo Vicente

---

Cons. Edmilson Lenardão



PROCESSO N.º 439/08

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Considerando que:

- a Educação de Jovens e Adultos é uma modalidade de ensino que se caracteriza por apresentar uma proposta pedagógica de ensino específica para o atendimento de jovens, adultos e idosos, que não tiveram acesso ao sistema formal de ensino, constituindo-se em um equívoco a crença de que esta modalidade possa resolver graves problemas sociais e educacionais, gerados pela forma de organização social posta, como o desemprego, a violência, a evasão escolar, reprovação, defasagem idade/séries, entre outros;

- a proposta de normatização para o sistema ora apresentada, diminui a idade para ingresso na EJA de 18 para 15 anos, que fatalmente implicará no esvaziamento do Ensino Fundamental regular do período noturno das escolas da rede pública estadual de ensino. Destaque-se que a oferta do Ensino Fundamental Noturno foi decorrente de luta empreendida pelos movimentos sociais organizados;

- a atual política educacional que vem sendo implementada pela SEED tanto no que tange às formas alternativas de atendimento a adolescentes que estão fora do Sistema Estadual de Ensino, bem como à EJA revelam que o Estado está se esforçando para a construção de projetos pedagógicos específicos o atendimento desses alunos. A direção dada pelo Parecer apresentado, contrapõe à atual política educacional da SEED;

- o Parecer primeiro, apresentado a este Plenário pela Câmara de Legislação e Normas, atendia plenamente à solicitação do Ministério Público/Pr, sem no entanto, promover a ampla abertura para matrícula na Educação de Jovens e Adultos, a jovens e a adolescentes de 15 a 17 anos;

Por fim, consultando as escolas públicas de EJA – Ensino Fundamental – Fase II e Médio e no CEBJA - que integram o Município de Telêmaco Borba, demonstrou que os mesmos são favoráveis à idade mínima de 18 anos para ingresso na referida modalidade. Dessa forma, entendo que este Conselho deve se orientar pelas vozes dos principais interessados: as escolas.

Diante do exposto, VOTO CONTRARIAMENTE à aprovação deste Parecer.

José Reinaldo Antunes Carneiro

Curitiba, 16 de setembro de 2008